



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 627/2013
18/11/2013	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR ROMERO JUCÁ	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 73 e 74	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os arts. 73 e 74 da Medida Provisória nº 627/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, contratadas por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

"Art. 74.

.....

.....

(...)

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, de que tratam os §§2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modificar os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória nº 627/2013, de modo que a não computação dos lucros gerados por atividades de afretamento e prestação de serviços de petróleo e gás na base de cálculo do IRPJ e CSLL da empresa no Brasil atinja os lucros auferidos também pelas controladas indiretas e pelas coligadas diretas e indiretas da empresa brasileira.

Não há razão para se restringir o tratamento dos lucros apenas às empresas controladas diretas no exterior, tendo em vista que grande parte da estruturação internacional das empresas brasileiras para a exploração das atividades de petróleo e gás apresenta empresas controladas diretas que, por sua vez, controlam a empresa efetivamente afretadora ou prestadora dos serviços.

A restrição da redação atual para que somente o lucro das controladas diretas no exterior não seja considerado na apuração da empresa brasileira trata desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação.

Isso porque, para fins da concessão do benefício previsto no § 2º do art. 73, é irrelevante o modelo de estruturação internacional das empresas brasileiras, desde que exerçam as atividades exigidas pelo dispositivo, já que os lucros delas provenientes não deverão compor a base tributável da empresa brasileira.

Adicionalmente, foi retirada a observação de que o tratamento tributário concedido aos lucros deva ter vigência de 5 anos, tendo em vista que os projetos estruturados pra tais atividades tem prazos longos de maturação e retorno, sendo inviável limitar o prazo para não tributação dos lucros das atividades de petróleo e gás. O fomento pretendido pelos dispositivos ora modificados devem ser um estímulo aos projetos do ramo, e a limitação de prazo traz insegurança para o setor.

Propõe-se, portanto, que a não tributação dos lucros provenientes de atividades de afretamento e prestação de serviços de petróleo e gás estendam-se aos lucros provenientes das controladas (diretas e indiretas) e também coligadas (diretas e indiretas) das empresas domiciliadas no Brasil.

A alteração feita no §6º do art. 74 da Medida Provisória visa tão somente adequar a redação do dispositivo à modificação realizada no art. 73.

PARLAMENTAR

SENADOR ROMERO JUCÁ